

Ofício nº 1268 (SF)

Brasília, em 28 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Giacobo
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2017, de autoria do Senador Eunício Oliveira, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a legislação eleitoral para instituir o voto distrital misto nas eleições proporcionais”.

Atenciosamente,

Altera a legislação eleitoral para instituir o voto distrital misto nas eleições proporcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar 1 (um) candidato por distrito eleitoral para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais.

I – (revogado);

II – (revogado).

.....
§ 3º A circunscrição será dividida em distritos eleitorais em número equivalente à parte inteira da metade do número de cadeiras da circunscrição.

§ 4º A Justiça Eleitoral deverá publicar os limites dos distritos eleitorais, observando-se os seguintes critérios:

I – o número de eleitores de cada distrito será equivalente ao número de eleitores da circunscrição dividido pelo número de distritos, admitida diferença de até 10% (dez por cento), a mais ou a menos;

II – os distritos deverão ser geograficamente contíguos;

III – a demarcação dos distritos deve tanto quanto possível observar os limites de mesorregiões, microrregiões, municípios, distritos municipais e regiões administrativas.

§ 5º O partido que tiver registrado ao menos um candidato à eleição em distrito concorrerá também às vagas a serem alocadas segundo o critério de voto partidário na circunscrição respectiva.” (NR)

“Art. 59.

.....
§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, o eleitor registrará, para cada cargo em disputa:

I – o voto no candidato do respectivo distrito;

II – o voto partidário.

.....” (NR)

Art. 2º O Capítulo IV do Título I da Parte Quarta da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL EM DISTRITOS
UNINOMINAIS

.....

**Seção I
Disposições Preliminares**

‘Art. 105-A. Os candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador serão eleitos:

I – pelo voto distrital, considerando-se vencedor o candidato que, no distrito, tenha obtido a maioria dos votos válidos;

II – pelo voto proporcional, de acordo com a metodologia estabelecida neste Capítulo.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, entende-se por voto partidário o voto dado a partido para determinado cargo na circunscrição eleitoral, registrado na forma do art. 59, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 2º Os candidatos aos distritos poderão compor também a lista ordenada de seus partidos.’

**Seção II
Da Distribuição dos Lugares aos Candidatos**

‘Art. 105-B. Considerados exclusivamente os votos partidários, o total de lugares destinados a cada partido será calculado com base no princípio da proporcionalidade.

§ 1º Deduzidos do total de lugares destinados a cada partido os representantes eleitos nos distritos, os demais lugares serão preenchidos pelos candidatos apresentados nas listas partidárias, segundo a ordem da lista.

§ 2º Na hipótese de o número de representantes eleitos pelo partido nos distritos ser superior ao número definido pelo princípio da proporcionalidade, a diferença será acrescida ao número total de Deputados.’

‘Art. 106. (Revogado).’

‘Art. 107. (Revogado).’

‘Art. 108. (Revogado).’

‘Art. 109. (Revogado).’

‘Art. 111. (Revogado).’

.....” (NR)

Art. 3º Nas eleições para as Câmaras Municipais de Municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitores, aplicam-se as seguintes regras relativas a registro de candidaturas e sistema eleitoral:

I – cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nos Municípios com até 100.000 (cem mil) eleitores, nos quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher;

II – serão computados para o partido os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja informado de forma correta;

III – serão eleitos, entre os candidatos registrados por partido ou coligação, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido;

IV – os lugares não preenchidos de acordo com a regra do inciso III serão distribuídos segundo o método das maiores médias.

Art. 4º Revogam-se os arts. 106, 107, 108, 109 e 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e os incisos I e II do **caput** do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal